



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007914/2007-56
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.171 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VITALMED SERVIÇOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 31/05/2007 por omissão de fatos geradores em GFIP.

Segue transcrição da ementa e trechos do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/03/2004 a 30/11/2004 AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente

...

Trata-se de ação fiscal realizada perante o contribuinte identificado em epígrafe, na qual foi lavrado em 31/05/2007, Auto de Infração n.º 37.087.419 -6, por não cumprimento da obrigação acessória de não inclusão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A. Previdência Social (GFIP) referentes ao período de 03/2004 a 11/2004, de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, configurando o que está disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e regulamentação dada pelo art. 225, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99.

O contribuinte autuado entregou GFIP, mas nelas não fez constar os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, por meio de cartão premiação, na forma de prêmio de incentivo aos trabalhadores, conforme demonstrado na planilha constante do Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade (fl. 07).

O pagamento do prêmio está vinculado ao alcance de metas pré-estabelecidas, conforme pode depreender da leitura do objeto do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais (fls. 34/53), e como tal destina-se a retribuir o trabalho, tendo, dessa forma, natureza remuneratória e, como consequência, está sujeito A. tributação previdenciária.

...

Inicialmente, constata-se a tempestividade da impugnação interposta pelo sujeito passivo (fl. 96). Ressalta-se que as lavraturas fiscais exaradas em face do contribuinte, a NFLD n.º 37.087.416-1 e o presente auto de infração, serão analisadas pelo mesmo julgador, em face da conexão existente entre as matérias objeto dos créditos tributários.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

Como o julgamento deste Auto de Infração depende diretamente da análise dos fatos, provas e argumentos articulados pela peticionante na impugnação da Notificação Fiscal de Lançamento Débito (NFLD) n.º 37.087.416-1, "visto que ambos derivam dos mesmos fatos decorrente da impossibilidade de tributação dos valores pagos A. título de lucros aos sócios mediante cartões de pagamento, por se tratar de questão prejudicial e para evitar decisões conflitantes, requer a impugnante que a presente impugnação seja apreciada concomitantemente ou após a decisão prolatada na NFLD acima referida";

E ainda que:

- Do erro da fiscalização na atribuição da qualificação de empregados. Tendo em vista a realidade fática comprovada com os documentos anexos a NFLD n.º 37.087.416-1, não restam dúvidas que os valores pagos pela empresa Salles, Adan Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda aos integrantes do Grupo VITALMED não têm natureza remuneratório e/ou salarial, não incidindo qualquer contribuição social sobre os mesmos, por se tratar de distribuição de lucros.*
- Da impossibilidade e ilegalidade da presunção do fato gerador pela fiscalização. Tendo em vista a impossibilidade de presunção do fato gerador das contribuições sociais comprovada na impugnação a NFLD n.º 37.087.416-1, requer o Recorrente que os Nobres Julgadores acolham a realidade fática, levando em consideração que os valores pagos pela empresa operadora dos cartões se tratam de distribuição de lucro aos sócios, não tendo natureza salarial, razão pela qual não pode incidir a contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.*
- Da não integração do salário de contribuição das quantias pagas A. título de benefícios eventuais (art. 28, § 9, "e", 7, da lei nº 8.212/91. Conforme tudo que foi exposto na impugnação a NFLD n.º 37.087.416-1, não restam dúvidas que o Nobre Auditor criou uma nova hipótese de incidência de contribuição social, o que vai de encontro ao art. 150, I e 195 da CF/88, razão pela qual os Doutos Julgadores deverão julgar absolutamente improcedente a autuação, reformando o acórdão ora recorrido.*
- Da ilegitimidade passiva da autuada. Incidência do art. 219, § 1, XXII, do decreto nº 3.048/99 Conforme tudo que foi exposto na impugnação a NFLD n.º 37.087.416-1, não restam dúvidas que a empresa pagadora dos recursos aos beneficiários foi a fornecedora dos cartões, ficando sob a sua inteira responsabilidade a atribuição de recolher qualquer tributo incidente sobre os pagamentos exigidos nesta NFLD, o que demonstra a absoluta ilegitimidade passiva da Recorrente quanto a NFLD e este Auto de Infração.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados; entretanto, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, em homenagem ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, inclinei-me à tese de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Para tanto, inicialmente solicitei à Secretaria da Câmara que realizasse pesquisa sobre a tramitação dos processos correlatos relativos à obrigação principal. Em resposta, obtive a informação de que não havia outros processos da mesma empresa em tramitação neste CARF. Assim, devolvo este processo à origem para:

a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, aguarde-se o julgamento de primeira instância para a tramitação conjunta, conforme determina o Decreto nº 70.235/72 e o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009:

Art. 9º (...)

...

§1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

...

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

...

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Aponta-se que no acórdão recorrido consta o documento identificado por NFLD nº 37.087.416-1 como sendo conexo com o auto de infração em exame.

Processo nº 10580.007914/2007-56
Resolução nº **2402-000.171**

S2-C4T2
Fl. 118

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas. Após o retorno a este Conselho, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes